

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**A DEFENSORIA PÚBLICA, NA PRIMEIRA FASE DA PERSECUÇÃO
PENAL, AS GARANTIAS DO INDICIADO**

ANA PAULA MONTEIRO

CARUARU

2016

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**A DEFENSORIA PÚBLICA, NA PRIMEIRA FASE DA PERSECUÇÃO
PENAL, AS GARANTIAS DO INDICIADO**

ANA PAULA MONTEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito de Caruaru, como requisito parcial, para obtenção do grau no curso de Bacharelado em Direito, sob a orientação do professor Clodoaldo Batista de Souza.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em ____/____/____.

Presidente - Prof. Clodoaldo Batista de Souza

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

A Deus, por ter sido merecedor do dom da Vida e por me acompanhar durante toda essa jornada, e a meus pais pelo esforço e amor incondicional que temos um pelo outro.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela família que me deu, e por nunca me desamparar em momento algum da minha vida.

Aos meus pais, João Batista e Dona Cida, pelo esforço diário e por sempre estarem ao meu lado, apoiando-me e conquistando comigo mais essa vitória que não só é minha, mas sim de toda minha família.

A minha irmã Rafaela, pelo apoio e companheirismo diário.

Aos meus avós, tios, primos e amigos que me ajudaram nessa jornada e que são de suma importância na minha vida.

Em especial Mayanna, Tamara e Marianne, Heloisa, Thiago, Kleber e Bruna, os quais mesmo afastados me acompanharam nessa caminhada, principalmente pela paciência e companheirismo, que foram fatores de grande importância para a elaboração dessa obra.

E a todos amigos adquiridos ao longo do curso.

Ao professor e orientador Clodoaldo Batista de Souza, que me ajudou durante essa jornada acadêmica, em orientações monográficas, a sua ajuda foi de fundamental importância para elaboração desse trabalho. Agradeço por toda atenção e dedicação durante o percorrer do curso, como também o parabenizo pelo grande trabalho desempenhado na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A Jeffersson Araújo e José Edson pelos ensinamentos e dedicação.

A Coordenação do curso de Direito e aos Professores que compõem o corpo docente desta Faculdade.

LISTA DE ABREVIATURA

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI– Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPEP – Associação de Defensores Públicos do Estado do Pará

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

MP –Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

OAB – Ordem dos Advogados Brasileiros

“Posso não concordar com uma só palavra sua, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-la.”

Voltaire

RESUMO

Em razão do enorme problema de judicialização e da crise do Estado Democrático Social de Direito, o Poder Judiciário tem sido invocado para garantir os direitos expressos em lei, sejam estes individuais ou coletivos nos mais diversos segmentos das relações sociais privadas ou públicas. Por consequência, verificou-se o fenômeno da expansão do Direito, o fortalecimento de instituições do Sistema de Justiça e a inserção dos agentes jurídicos nas esferas políticas e sociais. Nesse cenário, o acesso à Justiça se torna tema importante, posto que instrumento para que o cidadão pleiteie seus direitos e garantias fundamentais. Pela mesma razão, se torna relevante discutir a efetividade do acesso à Justiça, seus obstáculos e os instrumentos necessários para sua concretização. A Defensoria Pública se apresenta, nesse contexto, como instituição capaz de propiciar ao necessitado, individual ou coletivamente, a resolução de seus conflitos, com destaque para a proteção do indiciado na primeira fase da persecução penal. Atualmente uma das formas que se pode comprovar a relevância da atuação da Defensoria Pública em detrimento dos mais pobres seria na realização das audiências de custódia, instituída no ano de 2015 dentro do Poder Judiciário através do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Porém, mesmo com tanto avanço na história do Brasil, há de se ressaltar que a Defensoria Pública, instituição constitucional incumbida de conferir acesso à justiça aos necessitados, ainda deve superar muitas dificuldades para cumprir com sua missão constitucional de forma efetiva; principalmente em termos de concretização da autonomia, estrutura, recursos e quantidade de defensores públicos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Defensoria Pública; Direitos e Garantias Fundamentais; Audiência de Custódia.

SUMMARY

Due to the enormous problem of judicialization and the crisis of the Social Democratic State of Law, the Judiciary has been invoked to guarantee the rights expressed in law, be they individual or collective in the most diverse segments of private or public social relations. Consequently, the phenomenon of the expansion of the Law, the strengthening of institutions of the Justice System and the insertion of juridical agents in the political and social spheres were verified. In this scenario, access to justice becomes an important issue, since it is an instrument for citizens to claim their fundamental rights and guarantees. For the same reason, it becomes relevant to discuss the effectiveness of access to justice, its obstacles and the instruments necessary for its implementation. In this context, the Public Defender's Office is an institution capable of providing individuals or groups with a solution to their conflicts, with particular emphasis on protecting the accused in the first phase of criminal prosecution. Currently, one of the ways in which the Public Defender's work can be proven to the detriment of the poorest would be in the custody hearings, instituted in 2015 within the Judiciary through the National Justice Council (CNJ). However, even with so much progress in Brazil's history, it should be emphasized that the Public Defender's Office, a constitutional institution tasked with giving access to justice to those in need, must still overcome many difficulties in order to fulfill its constitutional mission effectively; Mainly in terms of the realization of the autonomy, structure, resources and quantity of public defenders.

Palavras-chave: Access to Justice; Public defense; Fundamental Rights and Guarantees; Custody Hearing.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
1. O ACESSO A JUSTIÇA	14
1.1 O acesso à justiça por intermédio da Defensoria Pública	14
1.2 A evolução do acesso à justiça por intermédio da Defensoria Pública	15
1.3 Organização e funcionamento da Defensoria Pública	19
2. A DEFENSORIA PÚBLICA, NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	23
2.1 Sistema Acusatório	23
2.2 Fases da persecução penal	24
2.3 Tutela de direitos fundamentais no inquérito policial por intermédio da Defensoria Pública	34
3. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PRIMEIRA FASE DA PERSECUÇÃO PENAL	39
3.1 A prisão em flagrante e a audiência de custódia à luz da Resolução 213/2015 do CNJ e do Provimento 003/2016 do CM -TJPE	39
3.2 A audiência de custódia no Estado de Pernambuco: desafios e perspectivas	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	53
ANEXOS	56

INTRODUÇÃO

O acesso a Justiça para as pessoas mais necessitadas, que não possuem uma condição mínima para ingressar em Juízo em busca da proteção e efetivação do seu direito violado ou ameaçado está entre um dos grandes desafios do Estado, posto que, como se não bastasse grande parte da população brasileira ser de baixa e média renda, o Poder Judiciário passa por um momento um tanto quanto delicado, posto que, mesmo que se esforce ao máximo para atender as expectativas da população, há um “congestionamento” de processos muito elevado que tende a obter números maiores, pois, tal poder não para de ser acionado diariamente.

Em razão disso, vivemos hoje o fenômeno da judicialização tanto da política quanto das relações sociais. Isto significa que a atuação do Direito se expande rapidamente dentre os mais diversos seguimentos e relações sociais, sejam estes públicas ou particulares. Não por acaso, o Direito tem expandido sua capacidade normativa para estabelecer um novo conjunto de práticas e direitos e, assim, proteger um contingente de temas e personagens até recentemente ignorados pelos ordenamentos jurídicos – das mulheres vítimas de violência doméstica, aos pobres, ao meio ambiente, idosos, homossexuais, deficientes, passando pelas crianças e adolescentes em situação de risco, pelos detentos, pelos dependentes de drogas e pelos consumidores.

Posto isto, percebe-se que a busca pela consolidação dos direitos e garantias fundamentais, o debate sobre o acesso à Justiça, seu verdadeiro significado e seus obstáculos ganha relevância. Afinal de contas, não restam dúvidas de que o Estado deve assegurar a observância do processo democrático de produção do Direito e estabelecer ou garantir de forma efetiva ao cidadão o acesso à Justiça.

Assim, demonstrado que a efetivação dos direitos prometidos pelo Estado do Democrático Social de Direito depende, principalmente no caso das populações carentes, do efetivo acesso à Justiça, este, por sua vez, requer que sejam assegurados pelo Estado os mecanismos apropriados, o que inclui a criação e manutenção de instituições sedimentadas e plenamente atuantes, sendo estes

elementos essenciais para que se protejam os direitos fundamentais de caráter civil, político e social.

É nesse momento que se revela a importância da Defensoria Pública como instituição incumbida de prestar assistência jurídica aos necessitados e, assim, propiciar o reconhecimento e a efetividade de direitos e garantias fundamentais, bem como o exercício da cidadania. Pela mesma razão, se revela a suma importância desse trabalho, bem como a justificativa para a sua realização.

Ademais, esta monografia tem como objetivo geral demonstrar a importância da Defensoria Pública na efetivação do acesso à Justiça. Especificamente, este projeto tem por objetivo conceituar o acesso à justiça, demonstrando sua evolução. Além disso, pretende-se demonstrar a superioridade do papel desempenhado pela Defensoria Pública em comparação a medidas paliativas como advocacia dativa e justiça gratuita.

No primeiro capítulo, aborda-se o tema do acesso à Justiça por intermédio da Defensoria Pública, citando juristas como Pedro Augusto Zaniolo e Frederico Rodrigues Viana de Lima como fontes para explicar a evolução do acesso à justiça no Brasil fazendo um paralelo com o surgimento da Defensoria Pública no Brasil, bem como sua organização e funcionamento.

O segundo capítulo, por outro lado, apresenta o papel da Defensoria Pública, no sistema de justiça criminal, dentro de um sistema acusatório o qual merece ser analisado com muita atenção, devido suas falhas de ordens políticas e jurídicas, bem o agir da Defensoria Pública nas fases da persecução penal, quais seja a fase administrativa ou pré-processual composta pelo inquérito policial e a fase processual, composta pela ação penal em si e seus desdobramentos processuais.

No terceiro capítulo são apresentados alguns meios de atuação da Defensoria Pública na persecução penal, tendo como destaque a atuação desta Instituição nas audiências de custódia, regulamentada no Brasil no ano de 2015, através da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Para a realização desta monografia, foram utilizados livros, artigos, estudos e pesquisas que abordam tanto o acesso à Justiça no Brasil quanto a Defensoria

Pública, apontando, inclusive, a falta de atenção que o Estado possui para com tal, trazendo como consequência falhas neste serviço essencial ao funcionamento da justiça, uma vez que este não é prestado aos moldes dos ditames constitucionais, muito embora, mesmo com todas as limitações e dificuldades, atesta sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

1. CAPÍTULO I - O acesso a Justiça

1.1 O acesso à justiça por intermédio da Defensoria Pública

A Defensoria Pública é um órgão de relevante valor social e moral não só nos dias atuais, mas sim desde que iniciou sua atuação prestando assistência jurídica as pessoas que não possuem condições de arcar com as custas processuais e advocatícias, desta forma garantindo os direitos dos cidadãos que estão em uma classe hipossuficiente.

Uma Instituição que se caracteriza de forma autônoma, onde, de acordo com a Constituição Federal de 1988, tem o dever de garantir os direitos de pessoas de uma forma que seja garantido o direito a justiça de todos os indivíduos.

Porém, para a Defensoria Pública conquistar esse espaço no “ambiente jurídico” de acordo com a necessidade da população e para atender as garantias jurídicas individuais, surgiu na Constituição Federal de 1934 a primeira participação deste órgão com a finalidade de garantir o acesso a justiça dos menos favorecidos, desta forma dando ponto de partida para o acesso a justiça para todos os cidadãos.

Levando em consideração que no Brasil grande parte da população está em uma classe econômica inferior onde não detêm de conhecimento jurídico e esclarecimento suficiente, a Defensoria Pública atua para que essa classe não seja de certa maneira prejudicada, com a falta de informação dos direitos a eles assistidos. Nesse sentido tem-se os ensinamentos de Domingos:

A assistência ao judiciário, enquanto instituto de direito administrativo, é posta a disposição do hipossuficiente como condição primeira para seu ingresso no judiciário quando então, lhe é fornecido além das isenções de custas e atos processuais defensor público. De menor abrangência o benefício da justiça gratuita é o benefício da justiça gratuita é o instrumento eminentemente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada a manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo¹.

Contudo, no caso prático sabemos que não é assim, pois quando colocado no plano real, o que vê-se são casos de acesso a justiça gratuita serem tratados com

¹ MELO, Nehemias Domingos de, **Da Gratuidade da Justiça no Novo CPC e o Papel do Judiciário**, disponível em <http://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/artigos/244912627/da-gratuidade-da-justica-no-novo-cpc-e-o-papel-do-judiciario> acesso em 22 de fev. 2016.

mais lentidão em sua maioria dos casos. Logo, vale ressaltar o pensamento do jurista Pedro Augusto Zaniolo::

E se não pretendermos fazer de conta que ignoramos a realidade, sabemos perfeitamente que os processos em que os litigantes gozam do benefício da assistência judiciária gratuita andam mais lentos que a tartaruga da fábula sem contar a vantagem de o coelho cochilar a sombra da árvore, o que jamais acontece com os litigantes abandonados em relação aos seus adversários beneficiários²

Quem iniciou tratando da justiça gratuita foi o código de Hamurabi onde constava em suas escrituras:

[...] por esse tempo Anu e Bel me chamaram a mim, Hamurabi. O elcelso príncipe, o adorador dos deuses para implantar a justiça na terra para destituir os maus e o mal para prevenir a opressão do fraco pelo forte. [...]³

Desta forma eram constituídos dez advogados a cada ano para defender tais indivíduos nas áreas de direito penal e cível. De acordo com o movimento do cristianismo e com a noção de ajudar ao próximo, tais defensores representavam os pobres em Juízo como forma de prestar caridade, mais que isso, essa forma de ajuda estava encravada na cultura predominante da época que era o cristianismo.

1.2. A Evolução do acesso à justiça por intermédio da Defensoria Pública

De acordo com a Constituição de 1937, o Estado não garantia a assistência ao judiciário, o que pode ser facilmente evidenciado nas palavras do jurista Pedro Augusto Zaniolo, citada logo abaixo.

A constituição Federal de 1937 omitiu-se em instituir o benefício da assistência judiciária, possivelmente pela sua própria origem, ocorrida em momento de distensão do equilíbrio dos poderes em que o executivo operou com mãos de ferro.⁴

Desse modo logo se ver que mais uma vez houve a tentativa de não garantir o benefício da justiça gratuita, sendo assim aquele que se encontrava na

² ZANIOLO, Pedro Augusto. A assistência judiciária e a justiça gratuita no processo de conhecimento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 747, 21 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7046>>. Acesso em: 22 de fev. 2016.

³ CAMARGO, Caroline de Leite. **Direitos humanos em face à história da humanidade**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 02 Jul. 2008. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/113-direito-constitucional/336. Acesso em: 25 fev. 2016

⁴ ZANIOLO, Pedro Augusto. A assistência judiciária e a justiça gratuita no processo de conhecimento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 747, 21 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7046>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

classe hipossuficiente ficava sem o menor auxílio, e certamente saia em desvantagem quando entrava em detrimento daquele que tinha condições de custear suas defesas e dessa forma sendo interessante para o Estado. O próprio indivíduo que estiver em conflito com o Estado certamente sairá vencido, posto que a maior força está se concentrando nas mãos deste.

Porém, na Constituição de 1946 veio a bailar, em seu artigo 141, parágrafo 35, a garantia da justiça gratuita para todos aqueles que necessitassem do serviço, *in verbis*:

A Constituição de 1946 foi mais concisa, abrindo a previsão apenas para a existência da assistência judiciária, remetendo ao legislador infraconstitucional todo trabalho de desenvolvê-la. Ao contrário da Constituição de 1934, não havia previsão de criação de órgãos especiais para desincumbirem deste mister.⁵

Entretanto, para que fossem tratados de uma forma mais séria e trabalhada, foi criada a Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, onde, vale ressaltar passaram-se 16 (dezesesseis) anos para que essa lei surgisse, sendo criada para garantir de forma concisa os direitos dos cidadãos que precisavam gozar de gratuidade judicial, além de colocar em pauta e trazer para os assuntos jurídicos garantidos, a assistência judiciária e a justiça gratuita, diferenciando essas duas garantias, como bem explicitou o jurista Ruy Barbosa:

A gratuidade judiciária ou justiça gratuita é a espécie do gênero assistência jurídica, e refere-se à isenção todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Engloba as custas processuais e todas as despesas provenientes do processo. Este instituto é matéria de ordem processual, haja vista que a gratuidade judiciária ou justiça gratuita está condicionada à comprovação pelo postulante de sua carência econômica, perante o próprio Juiz da causa, como está previsto no art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, norma que deve ser interpretada em consonância com o art. 4º da Lei 1060/50, que prescreve: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo...”(sic)⁶
A assistência jurídica é o gênero que tem como espécie a gratuidade judiciária. Fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIV, onde diz que “o Estado

⁵ Frederico Rodrigues Viana de Lima, **Defensoria Pública**, 2º ed - Salvador, Bahia, 2012, *juspodivm*, 2º edição, 2012.

⁶ Lopes Hálisson Rodrigo, Lopes Elson Campos da Silva, **Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita**, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10152&n_link=revista_artigos_leitura Acesso em 28 de fev. 2016.

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (sic)⁷

A assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o universo, isto é, o gênero⁸.

Desta feita, se vê que a partir dessa lei surgiu a obrigação de garantir em plano fático os direitos de defesa de todos inclusive os dos menos abastados, diferenciando essas duas situações e de forma coercitiva fazendo que todos respeitem esses direitos resguardando a defesa dos brasileiros que são injustiçados por não terem condições financeiras de demandar em Juízo.

Vale ressaltar alguns pontos que foram delimitados nesta lei:

O primeiro artigo da lei 1.060/50 define o que seja assistência judiciária, ou seja, o serviço prestado pelo estado, quando proclama que “os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da ordem dos advogados do Brasil- OAB concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei”⁹

Diante do dispositivo exposto, se ver que desde a criação da Lei nº 1060/50, começou a se caminhar para gratuidade na defesa dos acusados, desta forma caminhando para que fosse criadas leis que tratassem de forma mais específicas e dando sim a notoriedade devida que os cidadãos necessitavam para poder resolver seus litígios diante da justiça, abrindo os olhos para dificuldade que as pessoas se encontravam sem ter quem lhe assistissem nos casos que necessitavam ser resolvidos.

Com o surgimento da Constituição de 1988, mais precisamente em seu texto originário no art. 5º, LXXIV, onde deixa expresso que o Estado tem obrigação de prestar assistência jurídica a quem comprovar que não tem condições de custear um processo. Desta feita, a Constituição estabeleceu a criação do órgão Defensoria

⁷Lopes Hálisson Rodrigo, Lopes Elson Campos da Silva, **Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita**, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10152&n_link=revista_artigos_leitura Acesso em 28 de fev. 2016.

⁸ BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998

⁹ Frederico Rodrigues Viana de Lima, **Defensoria Pública**, 2º ed - Salvador, Bahia, 2012, *juspodivm*, 2º edição, 2012.

Pública. “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”¹⁰.

Mas, vale ressaltar que a Defensoria Pública vai bem além da assistência jurídica, ela trata do melhor para a sociedade, dessa forma reparando as restrições deixada pela Carta Magna foi criada a Emenda Constitucional de nº 80/2014, para tratar de forma mais ampla como ficaria a atuação da Defensoria Pública dando um fortalecimento necessário, observando mais aspectos sociais e fazendo com que tal instituto tenha mais relevância sobre seu contexto na sociedade.

A atuação da Defensoria Pública, entretanto, não se restringe em garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; ela tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 3º-A da LC nº 80/94). Desse modo, a Instituição presta relevante serviço de justiça gratuita à imensa demanda dos excluídos socialmente, garantindo, assim, seus direitos humanos (artigo 1º, inciso III, e artigo 4º, inciso II, ambos da CF/88).¹¹

Assim, se enxerga que no Brasil foi necessário muito tempo pra que houvesse de fato o direito para as pessoas hipossuficientes que precisavam da justiça gratuita para serem representadas de forma legítima pois não existia preocupação com essas pessoas que não tinham de maneira alguma o acesso a informação para poderem resolver seus “conflitos” ou buscar informações ao judiciário levando em consideração que essa população é mais carente inclusive de informação.

Durante muito tempo foi lesada com a falta de assistência do Estado que agiu de maneira inerte e não se preocupava com todos que estavam à mercê de uma resposta para os seus litígios não sendo do interesse do Estado há essas pessoas que se mostrando leigas em vários assuntos e sem alguma forma de “defesa” e ninguém onde pudessem buscar um apoio ficavam com seus casos sem solução.

Porém, aos poucos de forma extremamente lenta o Estado como percebemos, sentiu a obrigação onde não poderia deixar de prestar a assistência necessária a

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

¹¹ ROSSÉS, José Pedro Oliveira. O fortalecimento da Defensoria Pública com a Emenda 80/2014. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4015, 29 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29527>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

essa população que não tinha o conhecimento mínimo e estavam em desvantagem ao observar o restante da população que poderia custear despesas advocatícias. Assim, com o decorrer do tempo, foi instituída a “Defensoria Pública” para assegurar que o cidadão que não tivesse os subsídios necessários para garantir seu pleno gozo ao acesso a assistência devida ao judiciário garantindo o direito que todos cidadãos iram se encontrar em situação de igualdade tendo informação e defesa devida.

1.3 Organização e funcionamento da Defensoria Pública.

O sistema acusatório teve sua origem na Grécia e em Roma sendo instaurado no Brasil após a Constituição de 1988. No Brasil, a princípio, foi instaurado o sistema inquisitivo com a influência de Portugal, pois, em suas colônias tal sistema eram instaurados, mas, quando começou a viver o processo de democracia aos poucos os Estados foram aderindo o sistema atual, que nesse caso seria o sistema acusatório, posto que este sistema processual penal propicia ao acusado uma maior certeza que manterá seu direito ao contraditório e a ampla defesa resguardado.

No Brasil, somente a partir da Constituição de 1988 é que se restabeleceu o sistema acusatório, pois ao Ministério Público foi conferido, em regra, o monopólio da ação penal, abolindo-se o procedimento *ex officio* das contravenções penais, mas, ainda, mantendo a persecução penal pela vítima nas ações penais privadas.¹²

Com o passar dos anos, o Brasil sentiu a necessidade de regulamentar por meio de lei específica a organização e funcionamento da Defensoria Pública, tendo em vista que quanto mais o tempo se prolongava, mais a Defensoria Pública recebia demanda, fato este que já era esperado pelos estudiosos do mundo jurídico, posto que, grande parcela da população é formada por classe baixa e média, o que leva à procura pela Defensoria aumentar consideravelmente.

Com isso, foi criada a Lei Complementar nº 80/1994, a qual tem por objetivo principal organizar a Defensoria Pública no Distrito Federal e Estados, editando assim normas gerais sobre a matéria.

¹² CARVALHO, Djalma Eutímio de. **Curso de processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

A referida Lei Complementar institui ainda o conceito jurídico do órgão da Defensoria Pública, o qual está presente em seu artigo 1º, dispondo que “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.”¹³

Ainda sobre a Lei Complementar Federal nº 80/1994, pode-se destacar os objetivos da Defensoria Pública que devem ser respeitados não somente pelos Defensores Públicos, mas também por todo o Poder Público em suas esferas federal, estadual e municipal. Estes estão previstos em seu art. 3º, o qual dispõe que são objetivos da Defensoria Pública “I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais”; e, em seu inciso III “a prevalência e efetividade dos direitos humanos”. Sobre o tema, os Defensores Públicos Diogo Esteves e Franklyn Roger, afirmam:

O dispositivo reflete a preocupação constitucional de garantir a especial tutela das pessoas naturalmente frágeis, como os portadores de deficiência (art. 37, VIII, CF/88), as crianças e os adolescentes (art. 227, CF/88), os idosos (art. 230, CF/88) e outros grupos sociais vulneráveis. Por possuírem todas as pessoas idêntico valor intrínseco, deve ser assegurado a todos igualdade de respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião ou condição social, funcionando a Defensoria Pública como instrumento de superação da intolerância, da discriminação, da violência, da exclusão social e da incapacidade geral de aceitar o diferente.¹⁴

Porém, pode-se dizer que a proteção da Defensoria Pública aos mais necessitados ganhou mais força ainda com a Emenda Constitucional nº 80/2014, a qual tratou de retirar a previsão relativa à Defensoria Pública da Seção III, da Constituição Federal, cuja epígrafe era “Da Advocacia e da Defensoria Pública”, bem como extraí-la do Capítulo “Das Funções Essenciais à Justiça” e do Título IV “Da Organização dos Poderes”, passando a locar sua previsão em uma seção própria, qual seja, a Seção IV, deixando indene de dúvida que o constituinte derivado

¹³ Lei Complementar nº 80 /1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em 03 de agosto de 2016.

¹⁴ 47 ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 356 e 357.

pretendeu sepultar o ultrapassado entendimento de que os Defensores seriam advogados, firmando, de uma vez por todas, sua condição de agente político de transformação social.

A referida Emenda Constitucional também alterou ainda a redação do art. 134, da CF/88, o qual passou a conter a seguinte redação:

Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (grifo nosso).

Tal artigo constitucional demonstra a importância que a Defensoria Pública obteve em diversas classes sociais do Brasil, sejam elas idosos, crianças e adolescentes, mulheres vítimas de violência doméstica, dentre outros. Assim, pode-se muito bem afirmar que a Defensoria Pública atualmente não somente é um órgão de função essencial à justiça, como também uma instituição de promoção de direitos humanos, pois, é fundada em seu trabalho que os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos são realmente garantidos e efetivados em um plano real em prol de brasileiros que sequer tem condições mínimas de garantir uma subsistência própria e de sua respectiva família.

Indo mais além, a partir da leitura do art. 134, da CF/88, juntamente com o art. 3º-A, da LC nº 80/1994, percebe-se que a Defensoria Pública brasileira passou a atuar, direta ou indiretamente, em todas as classes sociais, independentemente da condição econômica do indivíduo, exercendo portanto, o papel de difusora dos direitos humanos. A importância desta atuação é de cristalina, uma vez que somente na medida em que estejam cientes de seus direitos é que o cidadão pode reivindicá-los e torná-los efetivos.

Sobre o assunto, sentencia Noberto Bobbio que “*o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, mas sim protegê-los*”.¹⁵

¹⁵ Bobbio, Noberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos, Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2000, p. 217.

Enfim, conforme se desprende da leitura do Capítulo I, deste presente trabalho, assim como os direitos do homem não forma uma construção abrupta e instantânea, a criação, estruturação, organização e funcionamento da Defensoria Pública se deu de forma gradativa, ampliando sua área de atuação conforme a ciência, os costumes, a tecnologia e outros fatores modificavam a sociedade e suas relações.

Seja na linha de proteção relativa às relações entre cidadão e Estado, seja na relação dos tratos privados, que também podem propiciar ataques à dignidade da pessoa humana, a Defensoria Pública é, sem dúvida alguma, a instituição que se encontra mais próxima dos que estão em situação de vulnerabilidade e que, portanto, suportam as maiores e mais graves violações de direitos. Não há outra instituição com tamanha percepção da realidade e que possa atuar como valioso termômetro social. Seu fortalecimento significa, em verdade, maior fiscalização e cobrança da correta aplicação das leis, o que, decerto, contribuirá para a melhora dos indicadores sociais e, conseqüentemente, numa maior e mais efetiva proteção dos direitos humanos.

2. CAPÍTULO II - A DEFENSORIA PÚBLICA, NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

2.1 Sistema Acusatório

O sistema acusatório teve sua origem na Grécia, sendo instaurado no Brasil após a Constituição de 1988. No Brasil, a princípio, foi instaurado o sistema inquisitivo com a influência de Portugal, pois as colônias de Portugal seguiam obrigatoriamente este sistema. A partir da eclosão da democracia os Estados passaram a adotar o sistema acusatório, propiciando aos cidadãos direitos igualitários, resguardando o direito de todos à ampla defesa e ao contraditório.

No Brasil, somente a partir da Constituição de 1988 é que se restabeleceu o sistema acusatório, pois ao Ministério Público foi conferido, em regra, o monopólio da ação penal, abolindo-se o procedimento *ex officio* das contravenções penais, mas, ainda, mantendo a persecução penal pela vítima nas ações penais privadas.¹⁶

Levando em consideração que acatando o sistema acusatório teremos três procedimentos legais onde cada um é usado para de sua forma fazer valer os direitos da população pois quando o poder era concentrado apenas na mão do juiz surgiu a premência para que se fosse instituído o sistema acusatório.

Os poderes dos Magistrados foram posteriormente violando cada vez mais a esfera de atribuições pertencentes ao acusador privado, até ao extremo de reunir no mesmo órgão do Estado as funções de acusar e julgar. Esse Sistema foi adotado *a priori* pela Igreja e após, adotado por todos os legisladores da época.¹⁷

Desta forma dividindo as funções e dando os direitos e garantias dos cidadãos sem que o Estado tenha em suas mãos todo e qualquer direito assim impedindo que ele venha a abusar do poder a ele garantido.

Sendo assim criando o Ministério Público, para que o Estado pudesse representar as garantias da população quando entrasse em detrimento com qualquer conflito sendo assim o “representante e defensor legítimo” do povo.

Criando o espaço para que o acusador crie suas provas, que evidencie sua acusação, e que o juiz seja parte inerte no processo onde necessita que seja

¹⁶ CARVALHO, Djalma Eutímio de. **Curso de processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

¹⁷ LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3ª Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

chamado ao litígio para que possa começar a atuar, e não mais fique em sua mão a iniciativa, concedendo direito ao réu de garantir sua defesa, e garantias.

“No cotidiano forense, é comum se afirmar que o sistema brasileiro é acusatório, primeiro, pelo simples fato que o juiz ou tribunal não poder começar o processo penal de ofício, ou seja, o juiz ou tribunal depende de um pedido do acusador (propositura da ação penal ou oferecimento da denúncia ou queixa) para poder iniciar o procedimento que leva ao julgamento (sentença condenatória ou absolutória), que é a fase da persecução penal que, no Brasil, é denominada processo penal (propriamente dito); segundo, porque as partes debatem durante o processo, em contraditório, e se afirma a ampla defesa.¹⁸

Assim colocando o acusado em pé de igualdade com o acusador, pois dando o seu direito a defesa e garantindo um juízo inerte que irá ser convocado pela parte acusadora, mas que não poderá agir de forma tendenciosa para nenhuma das partes pois cada uma delas terá suas garantias reservados nesse sistema.

O processo penal acusatório respeita as divisões e tem por base a democracia, segundo Gustavo Badaró:¹⁹ “tem a mesma finalidade que o princípio da separação dos poderes do Estado: impedir a concentração de poder, evitando que o seu uso se degenerem em abuso.”

O sistema acusatório e seu mister vem trazer a divisão do processo penal para que o processo caminhe de uma forma mais igualitária e que todas as a parte envolvidas e interessadas tenham participação ou representatividade, e que nenhuma saia e desvantagem a outra, observando que no Brasil esse sistema e instaurado garantido que toda a população seja beneficiada com um meio de processo justo e mais eficaz.

2.2. Fases da persecução penal

O inquérito policial está previsto no Código Processual Penal entre os artigos 4º a 23, sendo definido como o primeiro procedimento da persecução penal, seguido da ação, tendo como uma das principais funções garantir à sociedade a estabilidade e a segurança coletiva. O Estado utilizando-se do seu poder-dever, irá iniciar a persecução penal através do inquérito policial, o qual, em regra é o primeiro e mais

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique R. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2003.

comum instrumento para a formação dos elementos informativos iniciais de um suposto crime, através da materialidade e da sua autoria.

Para Mirabete, o inquérito policial trata-se “de instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária”. Nessa esteira, é fato que o inquérito policial, a partir da Lei 11.690/08, presta-se, também, a garantir provas que não podem ser repetidas em juízo, conforme dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal que preceitua:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas** as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.²⁰

O inquérito policial não é um procedimento administrativo indispensável persecução penal, porém, serve como base, ou seja, apoio para embasar a denúncia do Ministério Público ou até mesmo a ação penal privada proposta pelo seu legitimado. Távora e Alencar no livro “Curso de direito processual penal”²¹, afirma que de forma indireta o inquérito policial serviria inclusive de ponto de apoio para os magistrados tomarem suas decisões iniciais dentro do processo penal, como à exemplo o recebimento de denúncia ou queixa baseado nos fortes indícios de materialidade e autoria.

Enquanto a competência para instauração do inquérito policial, Távora e Alencar,²² assume a responsabilidade em afirmar que tal competência territorial, referente à delimitação espacial na qual o delegado exerce suas atribuições, sendo este a autoridade competente para instaurar o procedimento investigatório. Porém, vale ressaltar que a lei permite que a autoridade policial em comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial ordene “diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições”, bem como prontamente atuar em razão de fatos que venham ocorrer em sua presença.

O fato de um inquérito tramitar em local diverso de seu correto processamento, para Távora e Alencar constitui mera irregularidade que não tem o

²⁰ MIRABETE, Julio Fabrini. *Op. cit.*, 2007, p.60.

²¹ TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3.^a ed., Salvador: Jus Podivm, 2009, p.72.

²² TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op. cit.*, 2009, p.78-79.

condão de macular o processo que possa vir a existir após seu encerramento. No entanto, o indiciado pode pedir o trancamento do inquérito policial por meio de habeas corpus em razão do desrespeito à fixação da atribuição, ou seja, pode o indiciado, através do habeas corpus pedir o trancamento das investigações sob motivo de incompetência da autoridade policial no procedimento.

Dentre as principais características do inquérito policial, podemos destacar: a) **a oficialidade**, instituída pela Constituição Federal quando a mesma afirma que a autoridade que preside o inquérito, a saber o delegado de polícia, está constituído em um órgão oficial do Estado; b) **a autoritariedade**, o delegado de polícia é uma autoridade pública, ou seja, possui poder de decisão dentro de suas atribuições, figurando como competente e responsável pelos atos do inquérito; c) **a dispensabilidade**, que a firma que o inquérito poderá ser dispensado à propositura da ação penal, quando está tiver por fundamento de justa causa outros elementos informativos lícitos, mas, caso a inicial acusatória (denúncia ou queixa), venha a se basear no inquérito policial para a propositura da ação penal, necessariamente o inquérito deverá acompanhá-la; d) **a indisponibilidade**, também denominada de obrigatoriedade ou legalidade, a qual relata que a persecução criminal é de ordem pública, assim, uma vez iniciada não pode a autoridade policial dela dispor. Se, na avaliação inicial de um fato, o delegado verificar que a conduta descrita não se subsume formalmente a nenhum tipo penal deve, então, não instaurar o inquérito policial. Contudo, se no curso de inquérito já instaurado verificar que o fato não encontra molde adequado em nenhum tipo penal, ainda assim, deve orientar o inquérito até seu final, relatando todo o contexto fático, para que o titular da ação penal decida a partir daí, não lhe sendo lícito arquivar o inquérito; e) **a oficiosidade**, o delegado de polícia deverá instaurar o inquérito independentemente da provocação, bastando apenas o conhecimento de um fato delituoso por parte de seus membros. Tal questão aborda um tema muito polêmico na seara criminal, qual seja, a possibilidade da autoridade policial aplicar o princípio da insignificância nos casos em que verifique a ausência de grave lesão ao bem juridicamente tutelado. Assim, como não há previsão legal, a grande maioria da doutrina admite a aplicação do princípio da insignificância por parte da autoridade policial, com o fundamento de que não se busca uma atuação unilateral do delegado de polícia nestas situações, mas sim, evitar que a máquina administrativa se movimente desnecessariamente

frente às pequenas lesões que não afetam o Estado e sua sociedade de maneira tão agressiva; f) **o procedimento deverá ser sempre escrito**, atendendo a uma formalidade legal, para atender fielmente a sua finalidade de prestar informações de possíveis cometimentos de crimes, porém, é plenamente possível que outros meios informativos possam ser acostados ao inquérito, como bem preceitua a Lei 11.719/08, que traz no art. 405, §1º a possibilidade de “sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas” ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações; g) **a discricionariedade**, posto que o delegado de polícia tem a livre escolha de orientar as investigações conforme entender pertinente para a busca da materialidade e autoria, fazendo este um juízo de conveniência e de oportunidade caso a caso; h) **Inquisitorialidade**, uma vez que ao inquérito policial aplica-se o sistema inquisitivo, ou seja, as atividades persecutórias de primeira fase concentram-se em uma única autoridade pública. Nessa fase há apuração de fatos tidos com condutas incriminadas e a busca de seu possível autor/autores e concorrentes, ou seja, os fatos são objetos de investigação abrangendo quem os praticou; i) **Sigiloso**, pois o inquérito policial não comporta publicidade em face da garantia a que se presume a inocência do investigado e da necessidade de se garantir o bom êxito das investigações.

É sabido que a exposição de uma pessoa como suspeita ou indiciada na imprensa traz inequívocas constatações à imagem do indiciado (mormente nos dias atuais que se valoriza sobremaneira a liberdade de informação, muitas vezes utilizada para justificar excessos).

Do mesmo modo, quando há publicidade dos rumos da investigação é evidente que se torna mais fácil a manipulação de informações referentes ao fato delituoso por quem quer que seja, até mesmo como uma forma de autodefesa primitiva praticado pelo investigado para assegurar seu *status libertatis*.

Há de lembrar, que a Lei nº 13.245/2016, permitiu aos advogados acompanhar o inquérito policial, e traz em seu art. 7º, inc. XIV, que o advogado poderá “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer

natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”, continuando em seu inc. XXI que poderá o patrono inclusive “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração”.

Uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito do instituto inquérito policial, seria a possibilidade de defesa do indiciado ainda nesta fase da persecução penal, muito embora a maioria esmagadora da doutrina e juristas aceitam o caráter inquisitorial do inquérito, fundamentando que o inquérito policial trata-se apenas de um procedimento administrativo, não tendo caráter acusatorial, e, assim sendo, não caberia defesa do indiciado em seus autos, pois o inquérito seria meramente informativo, sem finalidade punitiva.

Sobre a importância da defesa, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o doutrinador Fernandes, em seu livro “Processo penal constitucional”, afirma que:

Acentua Grinover que, numa perspectiva de direito público, a defesa é mais que um direito, constitui “uma garantia – garantia do acusado, de um lado, e garantia do justo processo, do outro”. É certo que pode, numa ótica subjetiva, ser vista como direito do acusado, “mas no processo moderno adquire relevância o perfil objetivo da defesa, como ofício essencialmente social: defesa, portanto, como condição de regularidade do procedimento, na ótica do interesse público à atuação do contraditório, defesa, em última análise, legitimante da própria jurisdição”.²³

Porém, existem doutrinadores que sejam a favor da defesa do indiciado ainda em fase inquisitorial, embasados no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, a qual preceitua que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e **aos acusados em geral** (grifo nosso) são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Assim, se a própria Constituição afirma que é defeso de todos os acusados o princípio ao contraditório e a ampla defesa, ou seja, o inciso LV ao expressar “acusados em geral” deixou claro que sua

²³ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 247.

observância tem incidência tanto ao acusados em sentido restrito – denunciados – quanto em sentido amplo – qualquer acusação informal.

Outro ponto de apoio para aqueles adeptos da corrente que defende a aplicação do contraditório e da ampla defesa na fase inquisitorial, seria a Súmula Vinculante nº 14, do STF, a qual afirma “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Tal Súmula consubstancia diversos precedentes do Supremo os quais já traziam o entendimento de que a “unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações”. Dentre essas garantias está a de ser assistido por defensor técnico que sem acesso ao objeto da investigação, não pode prestar efetiva assistência ao investigado.

No que diz respeito ao procedimento do inquérito policial, os arts. 6º e 7º do Código Processual Penal traz as providências a serem adotadas pela autoridade policial quando do conhecimento de um fato delituoso, sendo estes assim dispostos, *in verbis*:

Art. 6. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.²⁴

Ademais, ainda na fase de inquérito policial, o Código Processual Penal admite a possibilidade de haver a incomunicabilidade do indiciado com quem quer que seja para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, mediante requerimento da autoridade policial ou do representante do Ministério Público, dependendo de decisão judicial escrita e motivada.

Por fim, temos os prazos para a conclusão do inquérito policial, que, em regra seria de 10 (dez) dias para réu preso e 30 (trinta) dias para réu solto, sendo o primeiro improrrogável e o segundo cabendo prorrogações. Porém, existem os prazos especiais, os quais fogem à regra, sendo estes: a) Nos crimes cuja apuração fica a cargo da Polícia Federal e seu julgamento compete à Justiça Federal (art. 66, Lei 5.010/66), 15 dias se o indiciado estiver preso, prorrogável uma única vez por igual período, e 30 dias, se solto; b) Nos crimes previstos na Lei 11.343/06, 30 dias, se indiciado preso e 90 dias se indiciado solto, podendo ser duplicados, mediante pedido justificado da autoridade policial, ouvido o Ministério Público; c) Nos crimes contra a economia popular (art. 10, § 1º, Lei 1.521/51): 10 dias estando o indiciado preso ou solto.

Já a ação penal seria a segunda fase da persecução penal, está de caráter acusatorial, permitindo ao acusado a ampla defesa e o contraditório. É forçoso reconhecer que toda vez que algum indivíduo pratica um fato delituoso, o Estado deverá, através do seu poder-dever chamado de *ius puniendi*, buscar a verdade real dos fatos tendo como instrumento o Processo Penal. Assim, para Mirabete (2005, p. 108):

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Coletânea de jurisprudência do STF em temas penais*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>>.

A ação é um direito subjetivo processual que surge em razão da existência de um litígio, seja ele civil ou penal. Ante a pretensão satisfeita de que o litígio provém, aquele cuja exigência ficou desatendida propõe a ação, a fim de que o Estado, no exercício da jurisdição, faça justiça, compondo, segundo o direito objetivo, o conflito intersubjetivo de interesses em que a lide se consubstancia. O *jus puniendi*, ou poder de punir, que é de natureza administrativa, mas de coação indireta diante da limitação da autodefesa estatal, obriga o Estado-Administração, a comparecer perante o Estado-Juiz propondo a ação penal para que seja ele realizado. A ação é, pois, um direito de natureza pública, que pertence ao indivíduo, como pessoa, e ao próprio Estado, enquanto administração, perante os órgãos destinados a tal fim.²⁵

Contudo, para que a ação penal seja válida se faz necessário algumas condições, tais como:²⁶ a) Possibilidade jurídica do pedido, ou seja, é juridicamente possível aquele pedido cuja conduta se amolde em fato típico, conforme art. 395, inc. II do CPP; b) Interesse de agir, sendo este demonstrado pela utilização da via adequada, seja esta a via judicial, como preceitua o art. 395, inc. III, corroborando a justa causa; c) Legitimidade *ad causam* ativa e passiva, ou seja, os sujeitos ativos e passivos devem ter legitimidades para atuarem no processo, pois, deve-se ter atenção aos inimputáveis e semi-imputáveis, descrito no art. 27, do CPP. Vale ressaltar que o STJ entende ser legítima para figurar no polo passivo Pessoa Jurídica, nas ações que versem sobre crimes ambientais, conforme art. 225, § 3º do CP, regulamentado pela Lei nº 9.605/98.

Alguns princípios também devem ser analisados em face do instituto da ação penal, tais como: 1) Obrigatoriedade, que diz que havendo indícios de autoria e materialidade do delito, o representante do MP deve obrigatoriamente oferecer a denúncia, pois não pode dispor da ação; 2) Indisponibilidade, sendo este o princípio que relata uma vez ajuizada ação penal, o MP não poderá dela desistir, tendo que ir até o fim, conforme o art. 42 do CPP; 3) Oficialidade, no qual a ação penal irá ser ajuizada por um órgão oficial, a saber, o Ministério Público, porém, pode ocorrer de, transcorrido o prazo legal para ajuizamento da referida ação penal, este não propõe a ação e nem requer o arquivamento do IPL, o que dará o direito do ofendido ou seu representante legal ajuizar a ação penal privada subsidiária da pública; 4)

²⁵ MIRABETE, Julio Fabrinii. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2005.v. 1, p. 108.

Divisibilidade, a qual afirma que, havendo mais de um infrator, pode o MP ajuizar a demanda somente em face de um ou alguns deles, reservando para os outros momento oportuno de denunciá-los, de forma a conseguir mais elementos que comprovem a justa causa. Entre as espécies de ação penal, pode-se destacar:

Ação Penal Pública Incondicionada

Ação penal pública incondicionada, sendo a regra no ordenamento processual penal brasileiro, onde sua titularidade possui ao Ministério Público, de maneira privativa, nos termos do art. 129, inc. I, da Constituição Federal; Assim, a ação penal pública seria a mais utilizada no processo penal brasileiro, um dos motivos pelos quais o Ministério Público assume papel essencial para aplicação da justiça no país.

Ação Penal Pública Condicionada a Representação

A ação penal pública condicionada à representação, como o próprio nome já sugere, a representação do ofendido ou de seu representante legal é imprescindível para o oferecimento da denúncia, tendo a representação natureza jurídica de condição de procedibilidade. A representação não exige forma escrita, bastando que se descreva claramente a intenção de ver o infrator processado pelo delito que cometeu.

A representação não pode ser dividida entre os autores do fato, ou seja, ou faz a representação em face de todos ou de nenhum dos infratores, entretanto, mesmo oferecida representação em face de todos, pode o MP oferecer a denúncia de um ou de alguns, em nome do princípio de divisibilidade.

O art. 38, do CPP, relata que o prazo para representação decairá em seis meses a partir do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Se o ofendido tiver menos de 18 anos, o prazo começará a contar do dia em que completar a maioridade penal, bem como, se a vítima vier a falecer, os seus legitimados (cônjuge, ascendente, etc), passam a ter prazo decadencial de seis meses a partir do conhecimento do fato ou de sua autoria. Por último, é importante afirmar que a representação poderá ser oferecida perante o Juiz, MP ou até mesmo perante a autoridade policial, dependendo da fase da persecução penal.

Ademais, tem-se os crimes que necessitam da requisição do Ministro da Justiça, os quais ocorrem nas hipóteses de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro, fora do Brasil; crimes contra a honra cometidos contra Chefe do governo estrangeiro; crimes contra a honra praticados contra o Presidente da República; crimes contra a honra cometidos por meio de imprensa contra ministro do Supremo Tribunal Federal.

Sobre esta ação o doutrinador Fernando Capez afirma que:

Nesse caso, o crime afeta tão profundamente a esfera íntima do ofendido, que a lei, a despeito da sua gravidade, respeita a vontade daquele, evitando, assim, que o *strepitus iudicii* (escândalo do processo) se torne um mal maior para o ofendido do que a impunidade dos responsáveis.²⁷

Ação penal privada exclusiva

É a modalidade da ação penal privada clássica, onde a Lei entende ser exclusivamente direito do ofendido ajuizar ou não a ação, por se tratar de crimes de esfera pessoal, não cabendo ao Estado adentrar nesta seara. Diferentemente da ação penal pública incondicionada, a ação penal privada exclusiva é indivisível e disponível, posto que a vítima não poderá fracionar o exercício da ação penal em relação aos infratores, bem como, poderá dispor do seu direito de ajuizamento, conforme própria conveniência e oportunidade. A renúncia, entretanto, somente poderá ocorrer antes do ajuizamento da ação podendo ser expressa ou tácita, após o ajuizamento da demanda, o que o autor poderá fazer é dar o perdão judicial, previsto no art. 51, do CPP.

O prazo para ajuizamento da ação penal pública é de seis meses, a contar do dia em que o ofendido tomou ciência do delito, sendo oportuno lembrar que o STJ e o STF já reconheceu que a queixa oferecida dentro do prazo legal, mas perante juízo incompetente, interrompe o prazo decadencial, pois o ofendido não ficou inerte. (RHC 25.611/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA).

Ação Penal Privada subsidiária da Pública

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109.

Trata-se de uma hipótese de ação penal, que na verdade tem sua natureza de ação pública, porém, em razão da inércia do MP em oferecer a denúncia no prazo legal, a saber, 15 dias réu solto e 5 dias réu preso, o ofendido toma pra si a titularidade da demanda, ajuizando a chamada ação penal privada subsidiária da pública. A jurisprudência dos tribunais superiores já reconheceram que se o MP requerer prazo dilatatório para realização de diligências ou requerer o arquivamento dos autos, o ofendido não poderá ajuizar tal ação, posto que o MP não permaneceu inerte. (AgRg no RMS 27.518/SP, Rel. Ministro Aurélio Bellizze, Quinta Turma). Ainda dentro da ação penal privada temos a ação penal personalíssima, ação está somente, e tão somente poderá ser ajuizada pelo ofendido, não transcendente este direito aos seus familiares ou cônjuge. Assim, se o ofendido vier a falecer no decurso da ação, está será arquivada por não figurar mais seu polo ativo.

Na ação privada personalíssima, o doutrinador, Fernando Capez, afirma ²⁸que a “Sua titularidade é atribuída única e exclusivamente ao ofendido, sendo o seu exercício vedado até mesmo ao seu representante legal, inexistindo, ainda, sucessão por morte ou ausência”. Só há um caso de ação penal privada personalíssima: crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento (art. 236 do Código Penal). Poderíamos mencionar o crime de adultério, mas este já foi revogado pela Lei 11.106/2005.

2.3 Tutela de direitos fundamentais, no inquérito policial por intermédio da Defensoria Pública.

O inquérito policial, conforme citado acima, não possui caráter punitivo, contudo, é nesta fase investigativa que são colhidos elementos informativos do possível delito cometido, quais sejam indícios de materialidade e autoria, a chamada “justa causa”, no Direito Processual Penal.

Entretanto, não se pode dispensar ou não atentar para a importância das garantias dos direitos fundamentais sejam protegidos e efetivados ainda em tal fase investigatória, posto que o inquérito policial irá embasar a denúncia ou queixa em desfavor do acusado.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12.ed..São Paulo: Saraiva, 2005.v.1, p.126.

O art. 4º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, dispõe que uma das funções da Defensoria Pública seria “acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado”.

Ademais, o próprio Código Processual Penal brasileiro, dispõe em seu art. 306, § 1º, que “*em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública*”, garantindo ao preso direitos fundamentais constitucionais, quais sejam, o direito ao devido processo legal, direito ao silêncio, direito à liberdade, evidenciado a possibilidade da liberdade provisória, com ou sem fiança, cumulada ou não com medidas cautelares, ou até mesmo liberdade definitiva evidenciado a ilegalidade da prisão quando a mesma será relaxada, como preceitua ainda o art. 310, incisos I e III, do CPP, *in verbis*:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

...

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.²⁹

Assim, o que se vê no direito brasileiro em face da fase investigativa de delitos, é uma preocupação muito grande do legislador em garantir a dignidade da pessoa humana, sendo este princípio um norte para a aplicação dos demais princípios constitucionais, muito embora no inquérito policial não exista acusação, logo, não há defesa, o sujeito investigado deve ser tratado como sujeito de direitos, tais quais a liberdade individual, segurança física e psíquica, dentre outros.

Um importante princípio que deve ser garantido ao sujeito alvo de investigações por parte do Estado, seria o princípio da presunção de inocência como garantia processual, presente no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual afirma

²⁹ Código Processual Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 22 de julho de 2016.

que “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Sobre o tema, leciona o jurista Tourinho Filho, expondo uma síntese da evolução histórica deste princípio no ordenamento jurídico brasileiro:

“O princípio remonta o art. 9º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em Paris em 26-8-1789 e que, por sua vez, deita raízes no movimento filosófico- humanitário chamado “Iluminismo”, ou Século das Luzes, que teve à frente, dentre outros, o Marques de Beccaria, Voltaire e Montesquieu, Rousseau. Foi um movimento de ruptura com a mentalidade da época, em que, além das acusações secretas e torturas, o acusado era tido com objeto do processo e não tinha nenhuma garantia. Dizia Beccaria que “a perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige” (Dos delitos e das penas, São Paulo, Atena Ed., 1954, p. 106).

Há mais de duzentos anos, ou, precisamente, no dia 26-8-1789, os franceses, inspirados naquele movimento, dispuseram da referida Declaração que: “Tout homme étant présumé innocent jusqu’à ce qu’il ait été déclaré coupable; s’ il est jugé indispensable de l’ arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s’ assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la loi” (Todo homem sendo presumidamente inocente até que seja declarado culpado, se for indispensável prendê-lo, todo rigor que não seja necessário para assegurar sua pessoa deve ser severamente reprimido pela lei).

Mais tarde, em 10-12-1948, a Assembléia das Nações Unidas, reunida em Paris, repetia essa mesma proclamação.

*Aí está o princípio: enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente”.*³⁰

Tal princípio da presunção de inocência evita ainda que o sujeito preso em flagrante delito ou por ordem judicial esteja protegido do uso das algemas dentro da fase investigativa, posto que, grande parte da doutrina processualista entende que o Código de Processo Penal, em seu artigo 284, disciplinou o uso das algemas de maneira implícita, quando afirmou que “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”. (grifo nosso).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, após várias discussões sobre a matéria, editou a Súmula Vinculante nº 11, a qual dispõe:

³⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 29-30.

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”³¹

Posto isso, resta claro a preocupação da Suprema Corte em garantir ao indivíduo a inviolabilidade da sua presunção de inocência, preservando sua dignidade pessoal, sua imagem e sua honra diante da sociedade, mantendo a legalidade do uso da força do Estado em acordo com os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico. Pois a dignidade da pessoa humana e o estado de inocência não podem ser suprimidos pelo abuso de poder.

Sobre a redação da Súmula Vinculante, explica Fernando Capez:

“Diante disso, muito embora a edição da Súmula vise garantir a excepcionalidade da utilização de algemas, na prática, dificilmente, lograr-se-á a segurança jurídica almejada, pois as situações nelas descritas conferem uma certa margem de discricionariedade à autoridade policial, a fim de que esta avalie nas condições concretas a necessidade do seu emprego. Basta verificar que se admite o seu uso na hipótese de receio de fuga ou de perigo para a integridade física. Ora, a expressão “fundado receio” contém certa subjetividade, e não há como subtrair do policial essa avaliação acerca da conveniência ou oportunidade do ato. Tampouco é possível mediante lei ou súmula vinculante exaurir numa fórmula jurídica rígida e fechada todas as hipóteses em que é admissível o emprego de algemas.

Para aqueles que propugnam a proscrição desse juízo discricionário, pela insegurança jurídica causada, só há duas soluções: a vedação absoluta do uso de algemas ou a sua permissão integral em toda e qualquer hipótese como consectário natural da prisão. Já para aqueles que buscam uma situação intermediária, não há como abrir mão da discricionariedade do policial ou autoridade judiciária.”³²

Outro ponto a ser analisado quanto à presunção de inocência observado ainda no inquérito policial, diz respeito a decretação da prisão preventiva ainda na fase investigativa. Tal prisão tem natureza de prisão cautelar, sendo decretada quando presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que *“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem*

³¹ Sítio do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em 25 de junho de 2016.

³² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 261.

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.” (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Não seria incorreto afirmar que o legislador teve o cuidado de observar a garantia do poder público, para decretar a prisão preventiva de qualquer indivíduo investigado. Neste sentido, leciona Pereira:

“Assim, embora sem trânsito em julgado da sentença condenatória, há compatibilidade entre a prisão preventiva e o estado de inocência, devendo, entretanto, ficar comprovada a presença dos pressupostos (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e requisitos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal) que a autorizam.

Disso se extrai que a liberdade é a regra e a prisão exceção, sendo imprescindível, então, demonstrar que a decretação da prisão preventiva se amolda, concretamente, à previsão do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de coação ilegal, passível de correção por via de ordem de habeas corpus”.³³

Ademais, fica evidenciado a importância da atuação da Defensoria Pública na fase investigativa garantindo a efetivação de direitos fundamentais, sem os quais o indivíduo estaria em condições precárias, podendo até sofrer a privação de sua liberdade por meio do abuso de poder do Estado, o que traria graves danos, até mesmo irreparáveis à pessoa do indiciado.

³³ PEREIRA, Geraldo Lopes. Prisão preventiva e o estado de inocência. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2637, 20 set. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17447>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

3. CAPÍTULO III - O papel da Defensoria Pública na primeira fase da persecução penal.

3.1 A prisão em flagrante e a audiência de custódia à luz da Resolução 213/15 do CNJ e do Provimento 003/2016 do CMTJ-PE

Prisão em Flagrante é aquela realizada durante a prática delitiva ou logo após o cometimento do crime. Tem seu fundamento estampado na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, inciso XI. É um ato administrativo e, portanto dispensa autorização judicial. Todavia, caberá a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis, analisando a necessidade, a legalidade e tomar as providencias previstas no artigo 310 (relaxar a prisão caso seja ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva; conceder liberdade provisória com ou sem fiança) do Código de Processo Penal – CPP³⁴. Sobre a prisão em flagrante complementa-se que:

A natureza jurídica da prisão em flagrante é de medida cautelar de segregação provisória do autor da infração penal. Assim, exige-se apenas a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade, outros dois requisitos para a configuração do crime. É a tipicidade o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito). Tem essa modalidade de prisão, inicialmente, o caráter administrativo, pois o auto de prisão em flagrante, formalizador da detenção, é realizado pela Polícia Judiciária, mas torna-se jurisdicional, quando o juiz, tomando conhecimento dela, ao invés de relaxá-la, prefere mantê-la, pois considerada legal³⁵.

O artigo 302 do CPP, estabelece que o flagrante será considerado para quem estiver praticando o delito; acaba de cometer a infração; é perseguido pela autoridade policial, ofendido ou qualquer pessoa, logo após cometer o delito ou em situação que presumisse ser o autor da infração; for encontrado logo após o crime com instrumentos, armas, objetos ou papéis que faça presumir ser ele o autor da infração.

Já o artigo 306 do CPP afirma que em até 24 horas após a realização da prisão em flagrante, será encaminhado o auto de prisão em flagrante ao magistrado competente, bem como copia à Defensoria Pública, caso o acusado não tenha

³⁴ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. – 6.ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 857.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. – 11.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 423.

advogado. Além de comunicar ao juiz competente, é necessário informar ao Ministério Público e aos familiares do preso ou a pessoa por ele indicada.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e o Ministério da Justiça, apresentaram o projeto da Audiência de Custódia, em fevereiro de 2015. Esse tipo de audiência é determinada pela célere apresentação dos presos em flagrante, ao juiz, que realizará a oitiva do acusado, respeitando as ouvidas do representante do órgão ministerial, advogado ou defensor público do preso. Ao longo dessa audiência, o juiz terá que examinar as condições da prisão sob o prisma de legalidade, necessidade. Igualmente, deverá o magistrado analisar se houve torturas ou outras irregularidades decorrentes da prisão do acusado, podendo punir os responsáveis³⁶. “O juiz pode também determinar que o preso cumpra uma medida cautelar, como, por exemplo, o uso de tornozeleira eletrônica até o julgamento”³⁷. Nesse sentido, destaca-se que:

Com a adoção da audiência de custódia poderá ocorrer: a) o relaxamento de eventual prisão ilegal; b) concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança; c) substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas da prisão; d) análise da consideração do cabimento da mediação penal; e) demais encaminhamentos de natureza assistencial³⁸.

Deste modo, em dezembro de 2015, o CNJ editou a Resolução 213 (15.12.15), que dispõe sobre a apresentação dos presos em flagrantes ao magistrado em até 24 horas³⁹. Todavia, antes da edição desta resolução, ocorreram algumas audiências públicas que são:

As audiências públicas são mecanismos de promoção de democracia participativa, vez que viabilizam o debate público sobre um determinado problema e dão voz à comunidade diretamente envolvida. Nessas ocasiões, as autoridades públicas consultam a sociedade civil na busca por informações e soluções alternativas⁴⁰.

São essas audiências que discutiram o projeto de lei das audiências de custódia, dentre as quais podemos destacar a que aconteceu em São Paulo e expôs as razões para que seja implementada esse tipo de audiência: a) diminuição da superlotação carcerária; b) diminuir as torturas e outras formas cruéis que acontecem nos interrogatórios policiais; c) Respeito as garantias constitucionais; d)

³⁶ <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>

³⁷ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/cnj-publica-resolucao-que-regulamenta-audiencias-de-custodia>

³⁸ CLEMENTE, Walter Antônio Avelar. **Audiência de custódia como um reflexo do contraditório na fase pré-processual**. 2015. 52 fls. Monografia – Faculdade Padrão, Goiânia – GO, 2015, p. 36.

³⁹ <http://odireitodomilitar.blogspot.com.br/2016/01/audiencia-de-custodia.html>

⁴⁰ http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Custodia_folder_final2.pdf

Compromisso brasileiro perante os Direitos Humanos e dos tratados que o Brasil é signatário⁴¹. Nesse contexto acrescenta-se que:

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose⁴².

O artigo 7.5 do Pacto de San José da Costa Rica estabelece que toda pessoa presa, retida ou detida, deverá ser levada à autoridade judicial, da forma mais rápida possível, para que ela seja julgada em um prazo razoável ou possa ser concedida sua liberdade, sem prejuízo ao prosseguimento de seus processos, contudo, esta liberdade poderá ser condicionada a garantias que certifiquem que a pessoa compareça a juízo sempre que necessário.

Essa Resolução 213 passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2016 para todo território nacional, estipulando um período de *vacatio legis* de 90 para que os Tribunais de Justiça, federais ou estaduais, instituassem a audiência de custódia em seus âmbitos. Contudo, cabe destacar que os seus efeitos dessa resolução ocorreram também no ano de 2015 em alguns estados do país, como por exemplo, São Paulo, que realizou audiências de custódia. Todos os tribunais firmaram uma parceria com o CNJ e os Estados para que cada um disciplinasse o tema em sua jurisdição, já que o Brasil não possui uma lei que regule a audiência de custódia, todavia, tramita perante o Senado, projeto de lei 554/2011, que disciplina o tema. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já legitimou a legalidade das audiências de custódia⁴³.

Nesse modelo de audiência de custódia, o advogado poderá realizar a entrevista particular reservada com seu cliente antes da apresentação ao juiz; o preso não deverá ficar algemado, salvo em casos de risco de fuga, perigo à integridade física ou resistência à prisão; O preso poderá utilizar-se de seu direito constitucional de permanecer calado; as perguntas da audiência versam exclusivamente sobre o contexto da prisão; Será proibida a presença dos policiais responsáveis pela prisão ou investigação no transcorrer da audiência de custódia⁴⁴. Nessa senda, cabe acrescentar que:

⁴¹ http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Custodia_folder_final2.pdf

⁴² <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>

⁴³ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/cnj-publica-resolucao-que-regulamenta-audiencias-de-custodia>

⁴⁴ <http://odireitodomilitar.blogspot.com.br/2016/01/audiencia-de-custodia.html>

O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório⁴⁵.

Segundo o CNJ, os resultados dessas audiências de custódia no ano de 2015 foram que quase 15 mil prisões foram evitadas, contribuindo de forma exemplar para diminuição da superlotação carcerária e conseqüentemente a diminuição de gastos públicos⁴⁶.

A audiência de custódia acontece em outros países, dentre os quais podemos destacar a) Na Espanha, o preso obrigatoriamente deverá ser apresentado, em 24 horas, ao magistrado, que concederá liberdade provisória ou converterá o flagrante em prisão preventiva; b) Em Portugal, após a prisão em flagrante, o acusado deverá ser encaminhado, no prazo máximo de 48 horas, a autoridade judicial que decidira pela manutenção da prisão ou liberdade provisória; c) Na Alemanha, o preso em flagrante deverá ser conduzido ao magistrado da jurisdição de onde tenha ocorrido a prisão, de imediato ou em até 24 horas. Assim, percebe-se que os países desenvolvidos utilizam o sistema de audiência de custódia a fim de diminuir a superlotação carcerária, vedar as torturas e coibir os abusos de autoridade⁴⁷. Por fim, ressalta-se que:

Em que pese a audiência de custódia não ser a solução definitiva para a superlotação carcerária e para a defesa integral dos direitos humanos e, especial, da dignidade da pessoa humana, ela é o primeiro passo de muitos que temos que dar para o avanço do sistema acusatório.⁴⁸

O Brasil deu o primeiro passo para tentar coibir um dos maiores problemas nacionais, a superlotação carcerária e tentar diminuir as torturas que são relatadas pelos presos durante seu interrogatório na fase policial. Igualmente, com a implantação das audiências, o Brasil cumprirá os termos dos tratados internacionais dos quais é signatário.

A figura 01 encontrada na parte dos “Anexos” traz uma síntese do passo a passo de como será o procedimento das audiências de custódia.

⁴⁵<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>

⁴⁶ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/cnj-publica-resolucao-que-regulamenta-audiencias-de-custodia>

⁴⁷ <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12027/TCC%20-%20O%20R%C3%A9u%20sem%20Rosto%20-%20Leandro%20de%20Castro%20Silva.pdf?sequence=1>

⁴⁸ CLEMENTE, Walter Antônio Avelar. **Audiência de custódia como um reflexo do contraditório na fase pré-processual**. 2015. 52 fls. Monografia – Faculdade Padrão, Goiânia – GO, 2015, p. 37.

Logo, se percebe que o Estado deve agir rapidamente em situações em que indivíduos sejam presos em flagrante, uma vez que, segunda a figura apontada acima, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, as autoridades judiciárias devem providenciar o Auto de Prisão em Flagrante, com todas as formalidades previstas em lei, o Exame de Corpo de Delito, e por fim, a Audiência de Custódia, apresentando o indivíduo à presença do magistrado para que o mesmo possa decidir sobre o relaxamento de prisão, caso esta seja ilegal, convertê-la em prisão preventiva, estando presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, ou decidir sobre a liberdade provisória, quando possível, com ou sem fiança, cumulada ou não com as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, quais sejam:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º *A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.*⁴⁹

Vale ressaltar ainda, que a aplicação do rol exemplificativo de medidas cautelares presentes no art. 319, do CPP, sofrem as limitações previstas no art. 282, do CPP, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A audiência de custódia deve, obrigatoriamente, ser realizada à presença não somente do magistrado, como também do representante do Ministério Público e do advogado constituído do preso, onde, na ausência deste será nomeada a Defensoria Pública para realizar a defesa do acusado, além de fiscalizar a legalidade dos atos processuais realizados nesta audiência.

Ao manifestar-se sobre a implementação do projeto, o Ministro Ricardo Lewandowski lembrou: “*Ao assumirmos o CNJ nos deparamos com uma realidade intolerável, uma vergonha para o país, que é a existência de 600 mil presos em nosso sistema carcerário. Somos o quarto país que mais prende pessoas no mundo. Tínhamos que tomar uma atitude: mudar a cultura do encarceramento por meio de medidas não ortodoxas. Uma medida incomum foi aplicar o Pacto de São José da Costa Rica e obrigar que os presos em flagrante fossem apresentados a um juiz num prazo de 24 horas*”.⁵⁰

3.2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO DESAFIOS E PERSPECTIVAS.

⁴⁹ Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm. Acesso em 14 de julho de 2016.

⁵⁰ <http://www.iddd.org.br/index.php/2016/05/31/os-avancos-e-desafios-das-audiencias-de-custodia/>. Acesso em 16 de julho de 2016.

A audiência de custódia foi instituída em Pernambuco através da Resolução nº 380/2015, que, em seu artigo 1º institui:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco, o Serviço de Plantão de Flagrantes, com competência exclusiva para:

I - realizar audiências de custódia para entrevistas das pessoas presas em flagrante delito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da prisão;

II - analisar os autos de prisão em flagrante lavrados na Comarca do Recife, em conformidade com o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, e decidir quanto:

a) ao relaxamento da prisão, na hipótese de se tratar de prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal);

b) à concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal);

c) à substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal);

d) à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial), quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III – decidir acerca de pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e/ou concessão de liberdade provisória a pessoa presa em flagrante enquanto não realizada a audiência de custódia ou, ainda que já realizada, enquanto não distribuído o auto de prisão em flagrante ao juízo competente, nos termos do artigo 4º da presente Resolução.

No que tange a garantia de defesa em sede da realização da audiência de custódia, a Resolução 380/2015, em seus arts. 5º e 6º, *in verbis*:

Art. 5º Será assegurada ao autuado, antes da audiência de custódia, entrevista prévia e por tempo razoável com seu advogado ou com Defensor Público.

Art. 6º Na audiência de custódia, o Juiz competente entrevistará o autuado, ouvirá o Ministério Público e o Advogado constituído ou Defensor Público, e, em seguida, decidirá, fundamentadamente, nos termos do art. 310 e 319 do Código de Processo Penal.

§1º Ao entrevistar o autuado, o Juízo fará de forma concisa e objetiva, indagando-o sobre a sua qualificação, condições pessoais, tais como, estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e trabalho, e ainda, sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão...

Assim como em grande parte dos Estados brasileiros, para não dizer todos eles, o Estado de Pernambuco possui um enorme desafio à sua frente, qual seja se

estruturar ao máximo para garantir de forma mais satisfatória possível à realização das audiências de custódias em casos de prisões em flagrante delito.

Atualmente, o Estado de Pernambuco conta com 154 (cento e cinquenta e quatro) Comarcas, um número expressivo, o que acarreta um planejamento maior ainda sobre a implantação de uma estrutura eficaz para realização das audiências de custódia nos termos da lei.

É certo que o Poder Judiciário de Pernambuco vem avançando cada vez mais em prestar um serviço de alta qualidade, na medida do possível, com a rapidez que o caso merece. Sobre isto, o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a saber, Doutor Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, afirmou em entrevista concedida ao Jornal Diário de Pernambuco, publicado em 17//08/2015:

“O TJPE avançou no julgamento dos processos mais antigos de crimes dolosos contra a vida, desafogando Varas do Tribunal do Júri. O Poder Judiciário de Pernambuco foi o destaque na 1ª Semana Nacional do Júri, realizada em março de 2014, como o que mais julgou ações abrangidas pela Meta 4 da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp). Foram mais de 350 júris realizados em uma semana. Cinco meses depois, o Poder Judiciário de Pernambuco ampliou o trabalho e realizou mais 325 júris, na 1ª Quinzena Estadual do Júri. Em 2015, de 13 a 17 de abril, alcançamos a marca de 282 júris realizados na 2ª Semana Nacional do Júri. Jaboatão dos Guararapes, escolhida como Comarca Enasp devido ao grande número de ações relativas a crimes dolosos contra a vida, cumpriu a Meta Enasp, que visa julgar, até outubro de 2015, 80% dos crimes dolosos contra a vida distribuídos até 31 de dezembro de 2009. Também foi a Comarca que realizou a maior quantidade de júris nas semanas nacionais. Por isso, ganhou o Selo de Bronze Enasp. Além disso, o TJPE vem realizando, desde o mês de março, uma força tarefa para julgamento de processos de réus presos da capital e da Região Metropolitana do Recife. Com a criação de uma Central de Agilização Processual, mais de 20 juízes se prontificaram a atuar em regime de acumulação, sentenciando esses feitos. Quase mil réus presos já foram julgados pelo grupo.”

“Apesar da demanda crescente, fenômeno que tem se verificado em todo o Judiciário brasileiro, Pernambuco tem conseguido solucionar mais processos do que a quantidade de processos novos ajuizados. Durante todo o ano de 2014 e primeiro semestre de 2015, foram distribuídos cerca de 580 mil processos novos e solucionados definitivamente 665 mil. Isso significa que a magistratura pernambucana está conseguindo dar conta de tudo o que está entrando e ainda reduzir o acervo.”

O Presidente do Tribunal de Justiça ressaltou ainda a importância da abertura de uma Câmara Regional na cidade de Caruaru/PE, senão vejamos:

“A 1ª Câmara Regional do TJPE é, sem dúvida, um dos principais projetos de nossa gestão, uma vez que aproxima o Poder Judiciário do cidadão, destinatário final dos serviços da Justiça. Tive a satisfação de implantá-la, em dezembro de 2014, e de estar presente à primeira sessão ordinária.”

Desde que iniciou suas atividades, em fevereiro deste ano, mais de 5,5 mil processos foram julgados pelos seis desembargadores que brilhantemente ali atuam, beneficiando uma população de 4 milhões de pessoas no Agreste e no Sertão. Uma das inovações que trouxemos com a Câmara Regional é o caráter itinerante desse órgão julgador, o que permite a realização de sessões itinerantes em outras comarcas sob sua jurisdição. A primeira foi realizada no dia 7 de agosto, em Petrolina, no Sertão.”⁵¹

Apesar dos avanços é perceptível uma grande demanda de processos anual no TJPE, o que preocupa as autoridades judiciárias de Pernambuco, uma vez que, havendo grande número de prisões em flagrante, o número de servidores públicos efetivos atualmente poderiam não dar conta de tamanha demanda.

Como se não bastasse, o apoio do polícia civil e judiciária seria imprescindível para que o instituto da audiência de custódia ocorra conforme o previsto, se levarmos em consideração que, enquanto a polícia civil fica a cargo de preparar o Auto de Prisão em Flagrante, com todas as garantias previstas na lei, a autoridade policial judiciária fica a cargo de deslocar o preso da penitenciária ao Fórum mais próximo, para que seja realizada a então audiência de custódia, deslocamento este que requer a ocupação temporária de alguns policias militares e agentes penitenciários, a realizar a chamada escolta do preso, bem como a ocupação temporária de veículos da polícia judiciária que são utilizados para realizarem rondas pelas ruas, garantindo a devida segurança pública.

Teria o Estado de Pernambuco número de policiais civis e militares suficientes para garantir uma eficiência mínima na realização das audiências de custódia e, ao mesmo tempo, garantir a segurança pública da sociedade pernambucana?

Atualmente, o que se vê nos noticiários de canais de Tv's, Rádios e Jornais de circulação local são uma crescente no número de violência, assassinatos, que parece não ter fim ou solução que venha a minimizar tamanha insegurança. Como exemplo pode-se observar a figura abaixo, a qual demonstra uma tabela com os números de ocorrência de crimes contra o patrimônio em alguns municípios de Pernambuco, dentre eles, Caruaru, em um levantamento realizado pela Secretaria de Defesa Social – SDS, no ano de 2014.

⁵¹Jornal Diário de Pernambuco. Publicado em 17/08/2015. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/08/17/interna_vidaurbana,592746/avancos-e-desafios-do-judiciario.shtml. Acesso em 17 de julho de 2016.

Um reflexo, dentre outros motivos, da deficiência da segurança pública no Estado de Pernambuco, principalmente nas grandes cidades, onde o índice populacional é maior, bem como as maiores concentrações de poderio econômico na sociedade pernambucana, tendo em vista que a urbanização traz consigo efeitos naturais, quais sejam o desenvolvimento sócio-econômico daqueles que convivem neste meio. Figura 02 (Anexo. fl. 57).

Dados ainda mais alarmantes são demonstrados quando consultados os índices de crimes letais e intencionais cometidos por municípios, como homicídios e latrocínios (roubo seguido de morte) e lesão corporal seguida de morte, em especial no município de Caruaru, no biênio 2013-2014, conforme a figura 03 (Anexo. fl. 58)

Fazendo uma relação entre estes números e esse novo desafio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, há uma grande dúvida a respeito de como o Poder Judiciário irá se portar junto com a polícia civil e militar de Pernambuco.

A primeira audiência de custódia realizada no Estado de Pernambuco aconteceu aos dias 17/08/2015, conduzida pelo juiz Luiz Carlos Vieira de Figueiredo, no Palácio da Justiça, com a presença do presidente Frederico Neves e do ministro Ricardo Lewandowski. Após ser ouvido, um rapaz de 20 anos que havia sido preso em flagrante por furtar uma bandeja de carne em um mercado recebeu liberdade provisória, em audiência que contou ainda com representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública.⁵²

Enfim, já se institui tardiamente no Estado de Pernambuco o instituto da audiência de custódia, posto que, o contato visual e presencial entre o preso e o magistrado, como se vê na imagem acima, é de suma importância para àquele que tem sua liberdade de locomoção suprimida, pois, através desse primeiro contato o juiz pode decidir sobre a sua prisão em flagrante não tão somente com as informações descritas no inquérito policial, mas também, ouvindo o próprio preso, fato este que poderá facilitar a conversão da prisão em flagrante em liberdade provisória, ou até mesmo o relaxamento de prisão.

Este sistema de audiência de custódia poderá até mesmo “desafogar” o sistema carcerário de Pernambuco, que vem se transformando, a cada dia que

⁵² Retirado do sítio Oficial da Polícia Civil de Pernambuco. Disponível em: <http://www.policiacivil.pe.gov.br/index.php/noticias/5231-projeto-audiencia-de-custodia-comecou-a-funcionar-no-tjpe.html>. Acesso em 28 de julho de 2016.

passa, em uma escola especializada do crime, que ao invés de ressocializar seus detentos, transforma-os em criminosos de alta periculosidade, destemidos e vítimas de um sistema político-jurídico que tende a favorecer as classes mais altas da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma era de grande número de judicialização resultante dos conflitos sociais, onde diariamente ocorrem graves lesões aos direitos e garantias fundamentais, a garantia do acesso a justiça de uma forma eficiente, integral e gratuita parece ser um dos desafios mais pertinentes do Estado Democrático Social brasileiro, posto que, inúmeras são as dificuldades dos mais necessitados em ter um acesso digno ao Poder Judiciário, fato este causado por vários fatores como os elevados custos judiciais, os honorários advocatícios, o grande número de processos a serem julgados com determinada urgência nos tribunais, a possibilidade das partes recorrerem, a falta de estrutura e servidores suficientes em juízos de primeira instância, dentre outros.

Diante deste cenário, o presente trabalho acadêmico constatou que a atuação da Defensoria Pública é de suma importância para que não somente os mais necessitados ou declarados pobres na forma da lei estejam protegidos contra abusos de poder ou injustiças face ao procedimento jurídico seja formal ou material, como também aqueles que, de certa forma, tiveram algum direito fundamental violado ou ameaçado. Além disso, o papel da Defensoria Pública ultrapassa os limites da representação do necessitado para agir também em defesa dos interesses difusos e coletivos dos carentes organizacionais, à exemplos temos as mulheres vítimas de violência doméstica, pobres, crianças e adolescentes em situação de risco, detentos, dependentes de drogas, consumidores e etc.

Instituição apresenta papel não só relevante, mas também crescente na utilização de meios extrajudiciais na resolução de conflitos, pois, é certo que a Defensoria Pública deve buscar meios de resolução de conflitos que tendem a não levar o caso a julgamento, uma vez que a demora na prestação jurisdicional poderá causar danos irreparáveis às partes. Algumas medidas como assistência judiciária e o esforço para se alcançar a conciliação das partes deve estar entre uma das atividades rotineiras do Defensor Público, salvo, quando o(s) próprio(s) direito(s) o(a) qual(is) estão sendo violados impossibilitam a conciliação por sua própria natureza, como à exemplo o direito a vida, direito à saúde, liberdade, etc.

Porém, apesar de seu papel tão fundamental na efetivação do acesso à Justiça e, por consequência, na consolidação democrática, a Defensoria Pública ainda carece de especial atenção por parte do Estado. A falta de estruturação e organização da Defensoria Pública acaba impedindo ou limitando a aplicação de medidas paliativas como justiça gratuita e assistência judiciária como deveriam ser, de fato, empregadas, conforme os ditames constitucionais. Pode-se afirmar que a Defensoria Pública é instituição permanente, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

O que se constatou neste trabalho é que o Poder Judiciário (Estado-Juiz) e o Ministério Público, ainda gozam de maior estrutura e prestígio do que a Defensoria Pública, não menos sendo sua importância no andamento e efetivação processual, uma vez que, Atualmente, já está mais que ultrapassada a discussão de que o acesso à justiça abrange o acesso ao Poder Judiciário, já que este, isoladamente, é ineficaz, pois os destinatários da prestação jurisdicional carecem também de auxílio técnico, não bastando a permissão para que ingressem em órgãos do Poder Judiciário. É um cenário que não se pode ignorar, ainda que, felizmente, tenha se revertido em razão do crescente interesse pela Instituição.

Uma notável demonstração da importância da atuação da Defensoria Pública mais recente está sendo sua presença nas audiências de custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso, para que, ouvido todos eles, o magistrado possa decidir sobre a revogação da prisão em flagrante, substituição pela prisão preventiva ou até mesmo pelo relaxamento da mesma quando está se mostra ilegal.

Posto isto, a Defensoria se faz presente em audiência de custódia com intuito de proteger os direitos e garantias fundamentais do réu preso, tais como o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), o princípio da legalidade, da dignidade

da pessoa humana, podendo até avaliar eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Dentre os vários meios de solução de conflito e facilitador ao acesso à Justiça que chega mais próximo da sociedade é a Defensoria Pública. O verdadeiro Defensor Público, nada mais é, do que um caminho pelo qual o indivíduo lesionado chegará à sua justiça. Assim, o Defensor Público é um profissional essencial ao bom funcionamento da justiça neste país, e não basta somente a este ser e sim viver a profissão, pois esta é, acima de tudo, uma vocação, é acreditar que a defensoria pública não é um remédio para todos os males jurídicos, pessoais e sociais, mas que serve de um bom começo para tanto.

Diante destas palavras, espera-se que as portas do Estado estejam abertas para todos os que necessitam de um acesso justo e não tem condições de arcar com as custas inerentes para se ter resposta do Poder Judiciário, e que os Defensores realmente sejam os vocacionados para facilitar este acesso, fazendo da Defensoria Pública um verdadeiro meio facilitador, afinal o defensor, como já dito, não é somente um advogado e sim um profissional essencial e muito importante para nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

1. Doutrina

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. – 6.^a ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique R. Ivahy. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2003.

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Bobbio, Noberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos, Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2000.

CARVALHO, Djalma Eutímio de. **Curso de processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CLEMENTE, Walter Antônio Avelar. **Audiência de custódia como um reflexo do contraditório na fase pré-processual**. 2015. Goiania – GO, 2015.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 247.

Frederico Rodrigues Viana de Lima, **Defensoria Pública**, 2^o ed - Salvador, Bahia, 2012, *juspodivm*, 2^o edição, 2012.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3^a Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. – 11.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3.^a ed., Salvador: Jus Podivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

2. Doutrina online

CAMARGO, Caroline de Leite. **Direitos humanos em face à história da humanidade**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 02 Jul. 2008. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/113-direito-constitucional/336. Acesso em: 25 fev. 2016

CARVALHO, Djalma Eutímio de. **Curso de processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Lei Complementar nº 80 /1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm. Acesso em 03 de agosto de 2016.

Lopes Hállisson Rodrigo, Lopes Elson Campos da Silva, **Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita**, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10152&n_link=revista_artigos_leitura Acesso em 28 de fev. 2016.

MELO, Nehemias Domingos de, **Da Gratuidade da Justiça no Novo CPC e o Papel do Judiciário**, disponível em <http://pauloabreu14.jusbrasil.com.br/artigos/244912627/da-gratuidade-da-justica-no-novo-cpc-e-o-papel-do-judiciario> acesso em 22 de fev. 2016.

PEREIRA, Geraldo Lopes. Prisão preventiva e o estado de inocência. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2637, 20 set. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17447>. Acesso em: 11 de julho de 2016.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira. O fortalecimento da Defensoria Pública com a Emenda 80/2014 . *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4015, 29 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29527>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

ZANIOLO, Pedro Augusto. A assistência judiciária e a justiça gratuita no processo de conhecimento. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 747, 21 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7046>>. Acesso em: 22 de fev. 2016.

3. Legislação online

BRASIL. Constituição Federal(1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 de Fevereiro de 2016.

Código Processual Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 22 de julho de 2016.

4. Jurisprudência online

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Coletânea de jurisprudência do STF em temas penais*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>>.

Sítio do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em 25 de junho de 2016.

<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>

http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/Custodia_folder_final2.pdf

5. Pesquisas em sites jurídicos

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/cnj-publica-resolucao-que-regulamenta-audiencias-de-custodia>

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12027/TCC%20-%20O%20R%C3%A9u%20sem%20Rosto%20-%20Leandro%20de%20Castro%20Silva.pdf?sequence=1>

<http://odireitodomilitar.blogspot.com.br/2016/01/audiencia-de-custodia.html>

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/audiencia-de-custodia-evitou-entrada-de-8-mil-nos-presidios-entenda.html>. Acesso em 12 de julho de 2016.

<http://www.iddd.org.br/index.php/2016/05/31/os-avancos-e-desafios-das-audiencias-de-custodia/>. Acesso em 16 de julho de 2016.

Jornal Diário de Pernambuco. Publicado em 17/08/2015. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/08/17/interna_vidaurbana,592746/avancos-e-desafios-do-judiciario.shtml. Acesso em 17 de julho de 2016.

Ocorrência de crimes letais e intencionais em Pernambuco. Disponível em: <http://www.sds.pe.gov.br/>. Acesso em 19 de julho de 2016.

ANEXOS

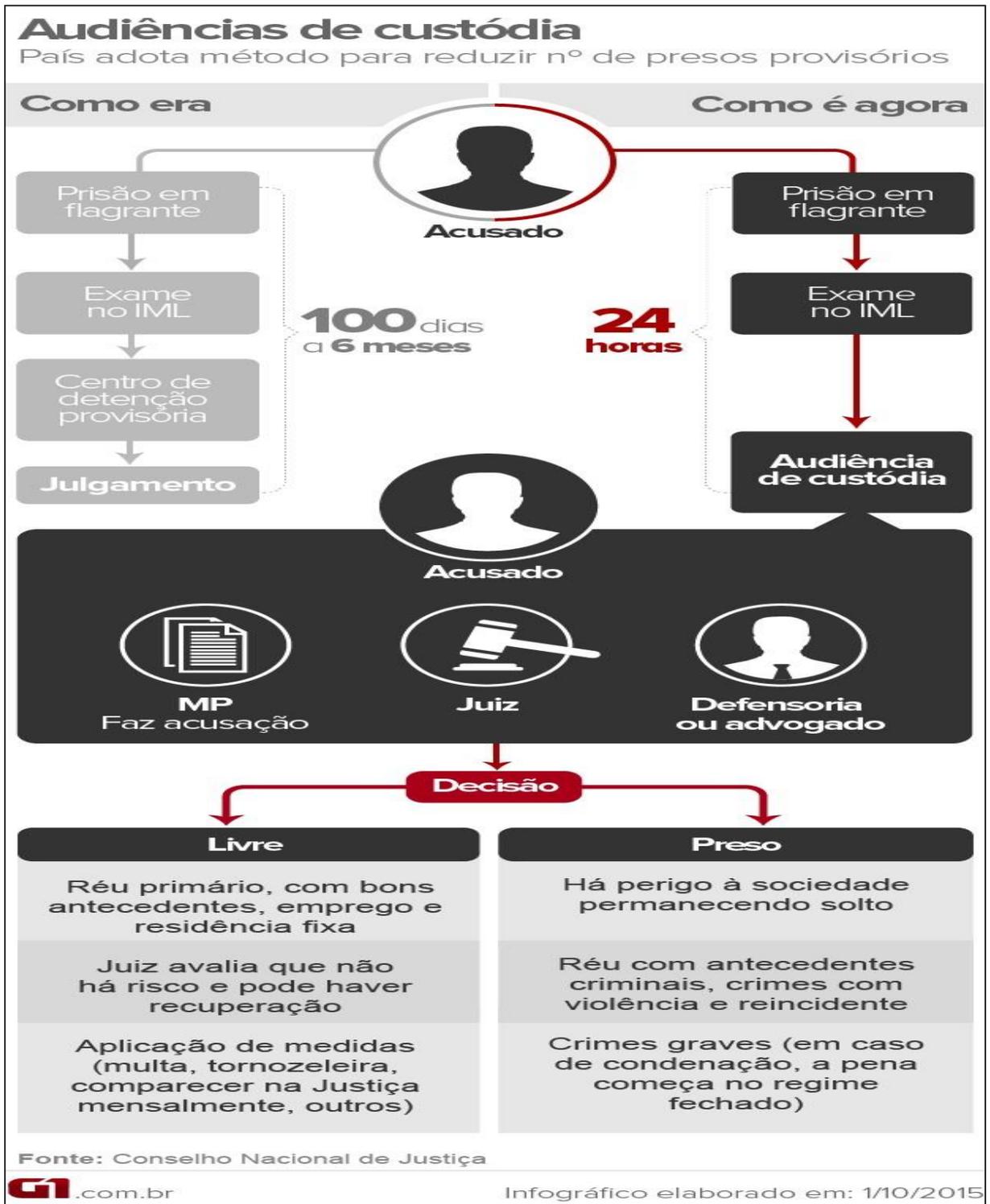


Figura 1: Audiência de Custódia

Ocorrências de crime violento contra o patrimônio em Pernambuco, por categoria de crime, segundo regiões de desenvolvimento e municípios - 2014

RD/Município	2014									
	Total CVP	Categoria de Crime								
		Roubo a Transeunte	Roubo de Veículo	Roubo em Estabelecimento Comercial ou de Serviços	Roubo em Transporte Coletivo	Roubo em Residência	Roubo de Carga	Roubo/Extorsão com Restrição da Liberdade da Vítima	Roubo a Instituição Financeira e de Transporte de Valores	Outros CVP
Agreste Central	6.757	3.653	1.365	424	40	227	46	16	11	975
Agrestina	211	77	69	19	2	9	1	1	1	32
Alagoinha	15	8	3	3	0	0	0	0	0	1
Altinho	86	52	12	9	1	7	0	0	0	5
Barra de Guabiraba	48	27	12	3	0	2	1	0	0	3
Belo Jardim	229	132	29	34	1	9	1	0	0	23
Bezerros	444	149	171	27	7	9	17	1	2	61
Bonito	142	66	35	8	1	8	0	0	0	24
Brejo da Madre de Deus	184	88	59	21	0	14	0	0	0	2
Cachoeirinha	61	22	20	2	0	3	3	1	1	9
Camocim de São Félix	96	26	36	10	1	4	0	1	0	18
Caruaru	3.711	2.236	631	159	17	75	10	7	2	574
Cupira	141	66	20	26	1	7	0	0	1	20
Gravatá	526	337	80	34	5	16	5	0	1	48
Ibirajuba	17	8	3	3	0	1	0	0	0	2
Jataúba	47	17	13	6	0	4	0	0	0	7
Lagoa dos Gatos	20	9	5	2	0	1	0	0	1	2
Panelas	57	28	14	2	0	1	1	1	0	10
Pesqueira	191	118	14	16	1	8	2	2	1	29
Poção	5	1	1	1	0	1	0	0	0	1
Riacho das Almas	60	21	15	9	0	6	0	0	0	9
Sairé	51	14	21	4	0	4	0	0	0	8
Sanharó	34	7	6	4	0	4	2	1	0	10
São Bento do Una	134	48	38	7	1	9	0	0	0	31
São Caetano	156	79	35	9	1	12	3	0	1	16
São Joaquim do Monte	73	13	14	5	1	12	0	1	0	27
Tacaimbó	18	4	9	1	0	1	0	0	0	3
Agreste Meridional	1.179	497	255	116	15	49	31	6	5	205
Águas Belas	46	12	15	0	0	1	5	1	0	12
Angelim	20	4	13	0	1	1	0	0	0	1
Bom Conselho	18	6	7	2	0	0	1	0	0	2

Figura 02. Número de crimes contra o patrimônio por município de Pernambuco. Retirado do Sítio <http://www.sds.pe.gov.br/>.⁵³

Vítimas de crime violento letal e intencional em Pernambuco, por categoria de crime, segundo regiões de desenvolvimento e municípios - 2013-2014

RD/Município	2013				2014			
	Total CVLI ⁽¹⁾	Categoria de Crime			Total CVLI	Categoria de Crime		
		Homicídio	Latrocínio	Lesão Corporal Seguida de Morte		Homicídio	Latrocínio	Lesão Corporal Seguida de Morte
Bezerros	22	22	0	0	34	34	0	0
Bonito	7	7	0	0	19	19	0	0
Brejo da Madre de Deus	23	22	0	1	36	35	1	0
Cachoeirinha	12	11	0	1	13	13	0	0
Camocim de São Félix	3	3	0	0	7	7	0	0
Caruaru	145	134	5	6	137	129	6	2
Cupira	12	12	0	0	14	12	1	1
Gravatá	26	24	1	1	38	36	1	1
Ibirajuba	0	0	0	0	1	1	0	0
Jataúba	5	5	0	0	7	6	1	0
Lagoa dos Gatos	4	3	0	1	7	7	0	0
Panelas	13	13	0	0	6	6	0	0
Pesqueira	17	16	0	1	27	27	0	0
Poção	0	0	0	0	6	6	0	0
Riacho das Almas	3	2	0	1	4	3	1	0
Sairé	2	1	1	0	5	5	0	0
Sanharó	3	3	0	0	9	9	0	0
São Bento do Una	17	15	1	1	17	15	2	0
São Caitano	13	8	3	2	16	15	0	1
São Joaquim do Monte	4	4	0	0	10	10	0	0
Tacaimbó	5	5	0	0	5	5	0	0
Agreste Meridional	191	183	6	2	198	189	6	3
Águas Belas	9	9	0	0	8	6	1	1
Angelim	5	5	0	0	4	4	0	0
Bom Conselho	13	12	1	0	12	12	0	0
Brejão	1	1	0	0	2	2	0	0
Buíque	19	19	0	0	13	13	0	0
Caetés	6	6	0	0	9	9	0	0
Calçado	2	2	0	0	2	1	0	1
Canhotinho	6	6	0	0	13	12	1	0
Capoeiras	10	9	1	0	7	7	0	0
Correntes	3	3	0	0	5	5	0	0
Garanhuns	39	37	2	0	33	33	0	0
Iati	2	2	0	0	6	4	2	0

Figura 03. Número de crimes letais e intencionais por município de Pernambuco. Retirado do Sftlo <http://www.sds.pe.gov.br/>.⁶⁴